

**Ao**

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT**

**Sr.(a) Agente de Contratação e equipe de Apoio de Contratação**

**Ref.:** Concorrência Eletrônica n.º 02/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviço de construção (confeção e instalação) de passarelas para interligação de Blocos.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONSTRUTORA 55 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N.º. 01.729.797/0001-25, sediada na Rua 8 (Lot. Jardim Beira Rio), quadra 7, lotes 5 e 6, bairro Coophamil, CEP 78.028-292, Município Cuiabá, Estado Mato Grosso, neste ato representado pelo Sócio Administrador, Senhor **FERNANDO TELES VIEIRA**, portador da Carteira de Identidade n.º. 2290669-0 SSP/MT e do CPF n.º. 142.828.011-15, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, até a presença de vossa senhoria, apresentar de forma tempestiva **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a licitante **CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA** habilitada, ora Recorrida, no curso da Concorrência Eletrônica n.º 02/2024.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que se deflagrou o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso, na forma do art. 165, Inciso I da Lei 14.133/2021, na data de 05/02/2025 (quarta-feira) e findar-se-á em 10/02/2025 (segunda-feira). Considerando que a data de

protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.

## II. RESUMO DOS FATOS

O Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2024 possui como objeto a *“Contratação de empresa para execução de serviço de construção (confeção e instalação) de passarelas para interligação de Blocos.”*

Aberta a Sessão Pública do certame, a empresa CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA ofertou o melhor lance, no valor global, após negociação, de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Realizada a negociação da proposta, iniciou-se a análise da documentação apresentada pela licitante junto à proposta.

Em discordância ao julgamento da equipe de contratação, na análise dos **DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO** da CONSTRUTORA MENEGUETI, verifica-se que a proponente apresenta, sobre a ótica da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a proponente não atende os requisitos de Qualificação Técnica, tendo em vista a ausência de cumprimento do item “6.19.5.” **(A)** *Indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto*, bem em como, a falta de item “6.19.8.” *Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico*. Quanto a análise da **PROPOSTA** verifica-se que a proponente incorre na **(B)** *ausência das composições unitárias auxiliares do escopo em questão, infringindo o Edital ao se analisar o item “8.3.3.”*.

É, em suma, motivos que apresentamos esta peça, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir.

## III. DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA

De antemão, conforme será visto detidamente, a decisão tomada pela Equipe de contratação vem acompanhada de vício que alveja a pretensão de reforma em razão da fragilidade e forma com que foi realizada a sua respectiva propositura, bem como, o desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). *(Grifo nosso)*.

**a. DAS AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÕES EXIGÍVEIS NO EDITAL**

De plano resta consignar que a Recorrida deixou de apresentar as documentações exigidas nos itens 6.19.5. e 6.19.8 do edital, quais sejam:

6.19. Para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 135, D1.525/2022):

(...)

**6.19.5. Indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;**

(...)

**6.19.8. Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário. (Grifo nosso)**

Neste apontamento, ao compararmos as declarações apresentadas pela proponente, e o requisito do item 6.19.5, **nota-se a ausência da indicação das instalações e aparelhos para execução do objeto**, consignando em sua documentação apenas a Declaração de Disponibilidade do Responsável Técnico, desta forma, resta insuficiente o cumprimento do instrumento convocatório.

Outrossim, além da falta da documentação acima indicada, o edital vincula a entrega de **relação de compromissos assumidos que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico**, contudo, novamente a licitante despreza a exigência. Nesta senda, faz-se oportuno destacar que as abordadas previsões, insculpidas no edital, vão de encontro com o disposto no §8, do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, se não vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)

§ 8º **Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.** (Grifo nosso)

No caso em tela, encontra-se em uma simples pesquisa no Portal de Transparência do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que a empresa Recorrida **possui contrato vigente, de valor R\$ 1.357.500,00, sob o nº 018/2024, que evidentemente, importa na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, porém, esta situação não é relacionada em sua declaração, se não** vejamos:



## PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (HOME\_PORTAL\_V2?1)

DE SANEAR

Q > HOME (HOME\_PORTAL\_V2?1) > CONTRATOS (HOME\_CONTRATOS?1) > CONTRATOS (CONTRATOS\_V2?0,1) - + A

PESQUISA AVANÇADA



NÚMERO:	EXERCÍCIO*:	NOME:	VIGÊNCIA INICIAL:	VIGÊNCIA FINAL:
<input type="text" value="18"/>	<input type="text" value="2024"/>	<input type="text"/>	<input type="text" value="//"/>	<input type="text" value="/"/>
VALOR:	SITUAÇÃO:	TIPO:	OBJETO:	
<input type="text" value="0,00"/>	<input type="text" value="NENHUM"/>	<input type="text" value="Selecione"/>	<input type="text"/>	

Pesquisar

NÚMERO	NOME	OBJETO	VIGÊNCIA INÍCIO	VIGÊNCIA FIM	NOVA VIGÊNCIA	VALOR	SITUAÇÃO	TI
00000018/2024	CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA AGÊNCIA COMERCIAL DO SANEAR VILA OPERÁRIA	25/09/2024	24/09/2025		1.357.500,00	EM EXECUÇÃO	05

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO

EXIBIR:  DE 1 REGISTROS

Ante ao exposto, denota-se que além do descumprimento do edital, há uma impossibilidade na avaliação real de capacidade da empresa em cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando a ausência dos compromissos já assumidos noutras avenças. Tanto assim, que o próprio TCU, no Acórdão 2247/2011 - TCU - Plenário, definiu objetivamente a importância de apresentação dos compromissos assumidos, vejamos:

24. Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se a mesma dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica

**fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos.**

**25. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais.**

Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a mesma possui condições de suportar mais um contrato.

26. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas

Notabiliza, portanto, que sem a apresentação da relação de compromisso assumidos não há como se aferir a capacidade disponibilidade do pessoal técnico da referida empresa, pois não é possível avaliar, por critérios documentais aferíveis a relação de compromissos assumidos pela referida empresa. Diante disso, demonstra-se que, a decisão do Agente de Contratação em habilitar a Recorrida, fere o princípio da vinculação ao edital. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital, que seja essencial para a demonstração da capacidade técnica ou de cumprimento de outras exigências editalícias, deve resultar pela inabilitação sumária do licitante. Deste modo, **ao ferir-se o princípio da vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, pode-se macular o certame como um todo ora que permite o descumprimento da “Lei do caso”. Veja-se que o referido princípio é a garantia dos demais por trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público de que há regras iguais, impessoais, isonômicas e que atingem a todos, em observância a igualdade e a impessoalidade.**

Discorrendo sobre a vinculação ao edital, explana-se, com base na doutrina de *FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007*, a seguinte lição:

**“ Instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse**

princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “ **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Grifo nosso)

*(Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público - Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada nos diversos Tribunais de Justiça do país:

**REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

**A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora.** Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso).

*(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO PROVIDO.**

1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.**

3. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. (Grifo nosso).

*(TJ-MT - AI: 00101417620158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 20/07/2016)*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.**

1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.**

2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Grifo nosso) (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (Grifo nosso)

*(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)*

Outrossim, o entendimento uníssono do TCU, quando em análise do referido princípio, vinculação ao edital, pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.** (Grifo nosso)

Deste modo, constata-se claramente, que o critério utilizado para habilitação da **CONSTRUTORA MENEGUETI** viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim sendo, não há possibilidade da Recorrida ser considerada habilitada para o certame, posto que a mesma não apresenta comprovação de qualificação técnica, o que enseja sumariamente a sua inabilitação. Assim sendo, pugnamos pela inabilitação da licitante, balizando a decisão da Comissão sob os princípios que norteiam a Administração Pública, amparando-se também sob o edital de regência, com ênfase no item “8.8.” **“Serão desclassificadas as propostas de preços que: (...) Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.”** .



## b. DA AUSÊNCIA DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

Denota-se que, o Item 8.3.3. do edital, consigna a apresentação da “*Planilha de composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária*”, portanto, **TODAS** as composições de custos unitários deveriam ser apresentadas e conseqüentemente, na ausência deste quesito caberia a inabilitação sumária da licitante.

8.3. Nos termos do art. 77 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, deverá a Licitante apresentar os seguintes elementos na sua Proposta Adequada ao último lance ofertado:

8.3.1. Quadro resumo de preços.

8.3.2. Planilha de preços unitários e totais por item de serviço.

8.3.3. **Planilha de composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária.**

(...) (*Grifo nosso*)

Entendendo melhor a essências do requisito Composições de Custos Unitários, trago-lhes a definição exibida na cartilha ***Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras Públicas***, expedida pelo ***Tribunal de Contas da União - TCU, 2014, p. 22***, vejamos:

2.13 **Orçamento detalhado ou analítico é aquele que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética**, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais). (*Grifo nosso*).

Fonte: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - Brasília : TCU, 2014. Disponível em: < [https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF) >. Pág. 22. Acesso em: 09/02/2025.

Veja-se que, o edital vincula o requisito de **composições unitárias dos custos**, neste sentido, não podemos imaginar que tal previsão foi posta à toa no edital. Há um fim maior a ser visualizado, o qual não o foi exercido por esta nobre Comissão, ao classificar a empresa Recorrida. Complementando o assunto, trago-

lhes a definição de Composição de Custo Unitário do mesmo compêndio supracitado cartilha, vejamos:

**2.14 Composição de Custo Unitário:** define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- **discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;**
- **custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;**
- norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- data-base do orçamento;
- **se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;**
- **produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;**
- **os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;**
- critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos. (*Grifo nosso*).

Fonte: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas - Brasília : TCU, 2014. Disponível em: < [https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF) >. Pág. 22. Acesso em: 09/02/2025.

Ou seja, a composição de custos unitário, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição a Administração e ao particular de analisar e oferecer a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação, inclusive a margem, tributos e impostos incidentes sobre materiais, bem como a composição do homem-hora adotado em seus orçamentos (indicando seus coeficientes de produtividade, salários, encargos, custos de equipamentos, ferramentas, epi's, etc.). Além da necessária publicidade e motivação do

referencial de preços utilizado, tal medida instiga a competitividade e contribui para a economicidade do certame, uma vez que, ao melhor conhecer o objeto, em tese, embutem-se menos riscos na contratação.

Complementando a relevância das composições de preço, observa-se no mesmo compêndio supracitado a pertinência das composições auxiliares nos orçamentos de obra pública, vejamos:

### Conteúdo de um Orçamento de Obra Pública

Pode-se afirmar que o orçamento sintético ou planilha orçamentária é o resultado final que consolida um longo processo de orçamentação, representando o projeto básico em termos financeiros e servindo de guia para as licitantes ofertarem suas propostas de preço.

(...)

**Com relação aos custos diretos, seu entendimento torna imprescindível a apresentação das respectivas composições de custo unitário. Estas podem fomentar dúvidas quanto aos coeficientes e custos dos insumos.** Por isso, em alguns casos é necessário que as cotações utilizadas para fundamentar os valores dos materiais e equipamentos estejam presentes. Os quantitativos previstos na planilha orçamentária também ficam mais bem compreendidos mediante uma adequada memória de cálculo.

Assim, é importante que os relatórios obtidos em sistemas referenciais de custos e em publicações técnicas especializadas também sejam arquivados nos autos da licitação. **Portanto, é recomendável que todo orçamento seja composto pelas seguintes peças, que deverão ser autuadas no processo licitatório:**

- 1) orçamentos sintéticos de cada edificação, instalação física, etapa, parcela ou trecho da obra;
- 2) planilha orçamentária de consolidação, agrupando em uma única planilha todos os orçamentos sintéticos, nos casos de empreendimentos compostos por várias etapas, parcelas, edificações ou trechos;
- 3) orçamento resumido, apresentando apenas os subtotais da planilha orçamentária de consolidação ou os totais do orçamento sintético de cada etapa, parcela, edificação, instalação física ou trecho do empreendimento;
- 4) memória de cálculo analítica dos quantitativos dos serviços;
- 5) orçamento analítico formado por composições de custo unitário de todos os serviços existentes no orçamento sintético e de eventuais composições de custo unitário de serviços auxiliares;**
- 6) curva ABC de serviços da planilha orçamentária de consolidação;
- 7) curva ABC de insumos da planilha orçamentária de consolidação;
- 8) demonstrativo analítico de encargos sociais utilizados para a mão de obra horista e mensalista;
- 9) demonstrativo analítico das taxas de BDI utilizadas;

10) demonstrativos detalhando as premissas e os cálculos dos custos horários dos equipamentos utilizados nas composições de custo unitário;  
 11) demonstrativos da produção horária das equipes mecânicas, no caso dos serviços de terraplanagem, pavimentação e outros serviços predominantemente mecanizados; (...) (Grifo nosso).

Fonte: Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas – Brasília : TCU, 2014. Disponível em: < [https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF) >. Pág. 95. Acesso em: 09/02/2025.

Veja-se, portanto, que todas as composições de custos unitários que compõe o orçamento deveriam ser apresentadas, e conseqüentemente, na ausência deste quesito caberia a inabilitação da licitante. Neste entendimento, nota-se na proposta da Recorrida, **A ESCASSEZ DE TODAS AS COMPOSIÇÕES AUXILIARES**, como prova do vício, apontaremos algumas das composições ausentes na proposta apresentada:

	Código	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Valor total	Total unitario com BDI	Quantidade
Composição		94992	SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	PISO - PISOS	m²	1,00		R\$ 66,23	R\$ 83,25	80,00
Composição Auxiliar	88262		SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,08	R\$ 25,26	R\$ 1,89	Total final	R\$ 6.660,00
Composição Auxiliar	88309		SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,11	R\$ 25,62	R\$ 2,92	Valor do BDI	R\$ 17,02
Composição Auxiliar	88316		SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,19	R\$ 20,32	R\$ 3,84		
Composição Auxiliar	94964		SINAPI	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2:7,3 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_05/2021	FUES - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS	m³	0,07	R\$ 413,84	R\$ 30,58		
Insumo	4517		SINAPI	SARRAFO *2,5 X 7,5* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	Material	M	0,45	R\$ 3,10	R\$ 1,39		
Insumo	5068		SINAPI	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 21 (2 X 11)	Material	KG	0,02	R\$ 13,79	R\$ 0,33		
Insumo	7156		SINAPI	TELA DE ACO SOLDADA NERVURADA, CA-60, Q-196, (3,11 KG/M2), DIAMETRO DO FIO = 5,0 MM, LARGURA = 2,45 M, ESPACAMENTO DA MALHA = 10 X 10 CM	Material	m²	1,08	R\$ 23,38	R\$ 25,28		

Como exemplo, ao conferir a composição de preço de **Código 94992**, referenciado por **Item nº 8.1** na planilha apresentado pela Recorrida, analisando como exemplo, o serviço de “EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF\_08/2022”, denota-se que as composições auxiliares (base SINAPI códigos 88262; 88309 e 88316) **não estão demonstradas na proposta da Recorrida**. Nesta amostragem, destaca-se a inexistência das composições de mão de obra, como **CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES e SERVENTE COM ENCARGOS**

**COMPLEMENTARES**, que na ausência destas, inviabiliza a análise objetiva da proposta, pois, só há como examinar o custo e coeficiente dos insumos se for apresentados todas as composições unitárias, o que não se constata no caso em tela, portanto, enseja em vício insanável.

Percebe-se que o edital estabeleceu uma regra para participação do certame, e deste modo deve ser cumprida tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, portanto, indubitavelmente a proposta é **inadequada e inutilizável** para os fins deste certame, não sendo possível a apreciação total das propostas em virtude de não atenderem corretamente com o disposto no edital, neste mesmo entendimento, vejamos os dispositivos constates no instrumento convocatório:

**8.8. Serão desclassificadas as propostas de preços que:**

8.8.1. Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

8.8.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos;

8.8.3. Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a licitação.

8.8.4. Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração; e

**8.8.5. Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável. (Grifo nosso).**

Tratando-se de norma prevista no certame, não pode a Administração descumpri-lo, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste sentido, vejamos o disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 5º **Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora,** admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. *(Grifo nosso).*

Ademais, ressalta-se que o vício apresentado não se trata de excesso de rigor ou mero vício formal, vislumbra-se que a exigência das composições de custos unitários faz parte do instrumento convocatório, dos ditames do TCU, bem como está amparado à Lei Geral de Licitações, em referências aos artigos 18º e 23º, da norma legal, os quais assim disciplinam a matéria:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

**IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;**

(...) *(Grifo nosso)*.

---

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; *(Grifo nosso)*.**

Neste mesmo sentido, o entendimento majoritário do Tribunal de Contas da União, Súmula 258 – TCU determina que:

Súmula 258 – TCU

**As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada**

mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas. (*Grifo nosso*).

Assim, pelo edital de regência, pela Lei Geral de Licitações, bem como o entendimento preponderante do TCU, **impõem-se à obrigatoriedade** de a Administração Pública exigir das empresas licitantes **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários**.

Ante ao exposto, prova-se indubitavelmente que a Equipe de contratação se equivocou ao classificar a concorrente, considerando que, **não há dúvidas na vinculação do edital nem na Lei geral de Licitações quanto a apresentação das composições de preços unitários, e que conseqüentemente, a ausência deste quesito, acarreta na desclassificação, não podendo convir assim “privilégios” a qualquer licitante que seja.**

#### IV. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. RECEBA o presente Recurso Administrativo por tempestivo;
- b. No mérito, reforme a decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA, ante a ausência da declaração de Indicação das instalações e aparelhos para execução do objeto e relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico;
- c. No mérito, reforme a decisão que classificou a empresa CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA como vencedora do Concorrência Eletrônica n.º 02/2024, devido a ausência das composições de custos unitários, violando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2025.

**CONSTRUTORA 55 LTDA - ME**  
CNPJ: 01.729.797/0001-25  
Inscrição Estadual: 13.032.522-8

**CONSTRUTORA 55**  
**LIMITADA:01729797**  
**000125**

Assinado de forma digital por  
CONSTRUTORA 55  
LIMITADA:01729797000125  
Dados: 2025.02.10 18:49:42 -04'00'

---

**CONSTRUTORA 55 LTDA - CNPJ 01.729.797/0001-25**  
**Sócio Administrador** – Fernando Teles Vieira  
RG: 118.622-1 SSP/MT  
CPF: 142.828.011-15



## OFICIO 01/2025

Edital Concorrência eletrônica 02/2024  
A Comissão de Licitação

### CONTRARRAZÃO:

A empresa CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.510.466/0001-06, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Victor Gabriel G. Meneguetti, portador da carteira de identidade nº 9.526993-1, e do CPF nº 070.591.229-90, vem por meio deste apresentar a sua contrarrazão ao recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA 55, portadora CNPJ 01.729.797/0001-25.

A licitante apresenta questionamentos vazios e sem fundamentos quanto a documentação de habilitação a nosso respeito.

Veja por exemplo: ao citar que possuímos um contrato vigente no valor de R\$ 1.350.000,00, a mesma vincula a consequência de falta de profissionais, falta de capacidade financeira e demais quesitos negativos a nosso respeito. Criando uma própria e, principalmente, falsa interpretação de que empresas com contratos vigentes de valores significativos sejam incapazes de realizar obras menores por falta de pessoal ou capacidade financeira.

Analisando pelo outro lado, nota-se que a licitante vencedora possui pessoal operacional e técnico para atender demandas de capacidade similares e até mesmo superiores, possui as documentações necessárias, trabalha de forma íntegra e tem o processo legal e transparente em quaisquer processos licitatórios.

Possuir um contrato de valor e capacidade superior ao licitado, da maior segurança a contratante, uma vez que, por exemplo, os editais pedem sempre atestados de capacidade técnica similares ou superiores ao licitado e não inferiores.

Continuando ainda, o recurso é realizado de uma forma equivocada, com intenção de induzir a contratante a realizar interpretações errôneas. Exemplo: a licitante cita: **“Relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem**

**na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico**". A mesma não apresenta a descrição do edital em completo, em que diz: **"(...), se necessário"**. Criando uma falsa referência afim de induzir a contratante. Ou seja, o quesito é se necessário julgar necessário.

Por fim, o argumento apresentado pela licitante é sem fundamentos e ilegal. Devendo ser mantido a habilitação segundo este critério, pois atendemos ao solicitado em edital.

O recurso mais uma vez apresenta uma citação errônea e distorcendo o que diz o próprio edital, afim de induzir e criar falsa interpretação dos itens do edital, vejamos:

O licitante cita: **"ausência das composições unitárias auxiliares do escopo em questão, infringindo o Edital ao se analisar o item "8.3.3."**

Já o edital diz: **"8.3.3. Planilha de composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária."**

O edital não deixa claro e descrita a necessidade das composições auxiliares, mas sim a obrigatoriedade das composições da planilha orçamentária principal, como diz o item 8.3.3.

Seguindo ainda, o edital cita:

8.8. Serão desclassificadas as propostas de preços que:

- 8.8.1. Conttenham vícios insanáveis ou ilegalidades.
- 8.8.2. Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos;
- 8.8.3. Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do orçamento estimado para a licitação.
- 8.8.4. Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração; e
- 8.8.5. Apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.

A falta de composições auxiliares não acarreta a desclassificação da licitante, podendo ser solicitada e analisada pela comissão. Uma vez mantido a proposta com valor e condições da licitante vencedora.

Por fim, a habilitação da licitante CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA CNPJ 30.510.466/0001-06 é legal perante aos termos do edital e não há justificativas e

referenciais plausíveis que caiba a sua desclassificação, mantendo VENCEDOR do certame. Atendendo de forma íntegra e legal aos requisitos.

Cuiabá/MT, 11 de fevereiro de 2025.

CONSTRUTORA  
MENEGUETI  
LTDA:30510466000  
106

Assinado de forma digital  
por CONSTRUTORA  
MENEGUETI  
LTDA:30510466000106  
Dados: 2025.02.11 15:27:17  
-04'00'

---

**VICTOR GABRIEL G. MENEGUETI**  
**Representante legal / preposto**  
RG 9526993-1  
CPF 070.591.229-90  
CONSTRUTORA MENEGUETI LTDA (VG ENGENHARIA)  
CNPJ 30.510.466/0001-06